

TC 009.202/2011-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: município de Caxias (MA)

Responsáveis: Humberto Ivar Araujo Coutinho (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito, Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), ex-presidente CPL, Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), ex-membro CPL, Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), ex-membro CPL, Vinícius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), ex-secretário de infraestrutura, Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) (CNPJ 05.027.998/0001-31), empresa contratada, Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. (CNPJ 05.255.469/0001-95), licitante, Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF 016.782.183-08) e Italo Anderson Mendes Barros (CPF 027.967.443-02), sócios à época da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

Procuradores: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros

Proposta: preliminar (renovação de citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação apartada do processo de Solicitação do Congresso Nacional, TC 013.939/2009-5, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, formada com as peças constitutivas de seu anexo 2 (peças 1 a 11), por força do item 9.2.2 do Acórdão 2678/2010-TCU-Plenário (peça 1), relativamente aos recursos do Contrato de Repasse 192808/2006, Siafi 559137, parte do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

HISTÓRICO

2. Os responsáveis foram devidamente citados e ouvidos em audiência e apresentaram suas alegações de defesa/razões de justificativa, analisadas à peça 66, com proposta de encaminhamento no item 139, que teve a concordância da subunidade e da unidade técnica (peças 67 e 68). Na oportunidade foi destacada a revelia da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

3. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 73) analisou as comunicações encaminhadas à referida empresa e manifestou-se, em preliminar, quanto a remessa dos autos à esta Secretaria de Controle Externo para que, após a realização das diligências que se fizessem

necessárias no intuito de identificar a correta localização da Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) promovesse a renovação da citação e da audiência da responsável.

4. Ressaltou ainda a concordância com a proposta de encaminhamento da instrução (item 139 da peça 66), à exceção da aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, às empresas, pelo fato de que, em seu entendimento, tal penalidade não alcança as empresas, sendo cabível somente aos agentes públicos.

5. O Exmo. Sr. Ministro Relator José Múcio Monteiro, em Despacho (peça 76), ao examinar os autos, entendeu aplicável a tese da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e a realização de novas citações dos sócios da empresa à época das ocorrências, Srs. Tayanne Mayara Mendes Barros e Italo Anderson Mendes Barros, solidariamente com os demais responsáveis, inclusive a própria pessoa jurídica, com relação às ocorrências descritas nas alíneas “a.1” e “a.2” do item 9.2.2. do Acórdão 2678/2010-TCU – Plenário; bem como a audiência da mesma empresa, na pessoa de seu representante legal, sobre os apontados procedimentos fraudulentos, conforme a alínea “d” do item 9.2.2. da mesma deliberação.

6. Assim, a instrução à peça 77 propôs a promoção das citações e audiências determinadas pelo Relator, com a concordância do diretor da unidade técnica (peça 78).

7. Foram então promovidas as citações da Sra. Tayanne Mayara Mendes Barros e do Sr. Italo Anderson Mendes Barros mediante respectivos Ofícios TCU/SECEX-MA 1451/2013 e 1466/2013, datados de 28/5/2013 e 29/5/2013 (peças 82 e 85), recebidos em 19/6/2013 (peças 95 e 92). Por meio de advogado legalmente constituído foi solicitada e obtida a prorrogação do prazo de defesa dos responsáveis por 30 dias (peças 98, 100, 104 e 105) e apresentadas em 16/8/2013 suas alegações de defesa em documento único (peça 111).

8. Foram enviados novos ofícios citatórios para os Srs. Vinícius Leitão Machado e Humberto Ivar Araújo Coutinho, respectivamente 1582/2013 e 1581/2013, de 6/6/2013 (peças 86 e 87), recebidos em 20/6/2013 e 24/6/2013 (peças 94 e 91), que, por seus advogados, requereram e obtiveram prorrogação do prazo de defesa em trinta dias (peças 101, 102, 103 e 112) e apresentaram em 7/8/2013 as devidas alegações de defesa em documentos separados (peças 110 e 108).

9. Foram encaminhados para a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. – Construtora Sampaio, antiga Barros Empreendimentos e Construções Ltda., por seu representante legal, Sr. Francisco Vaz de Sampaio, os Ofícios TCU/SECEX-MA 1517/2013 e 1520/2013, datados de 3/6/2013, respectivamente de citação e audiência (peças 83 e 84), devolvidos pelos Correios (peças 89 e 93). A audiência à empresa foi renovada via Ofício 1878/2013-TCU/SECEX-MA, de 4/7/2013 (peça 106), também devolvido pelos Correios (peça 109).

10. O diretor da subunidade, tendo em vista a não localização da empresa e seu representante legal nos endereços pesquisados, autorizou a citação e a audiência da Construtora Sampaio no endereço residencial de seu representante legal validado no TC 009.212/2011-6, no qual a empresa também é responsável, ou seja, Rua 03, Quadra 06, Conjunto IPEN Siriema, Caxias/MA, CEP: 65602-630 (peça 113).

11. Foi então promovida a audiência da empresa via Ofício 2536/2013-TCU/SECEX-MA, de 10/9/2013 (peça 114), recebido em 21/10/2013 (peça 116), sem manifestação até o momento.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

12. Apesar do despacho da subunidade (peça 113) ter autorizado a citação e a audiência da Construtora Barros, foi somente foi promovida a audiência da responsável.

13. Como a Construtora Sampaio ainda não foi citada nos autos, para seu saneamento, é necessário que se faça a citação da responsável.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para, em atenção ao despacho da subunidade técnica (peça 113), seja expedido o ofício de citação da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.), CNPJ 05.027.998/0001-31, em solidariedade com o Sr. Italo Anderson Mendes Barros e com a Sra. Tayanne Mayara Mendes Barros, sócios da empresa à época dos fatos, com o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-prefeito de Caxias (MA), e com o Sr. Vinícius Leitão Machado, ex-secretário municipal de infraestrutura, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir, relativamente aos recursos do Contrato de Repasse 192808/2006 (Siafi 559137):

Ocorrência 1: indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesa: emissão de notas fiscais de mesma numeração, mesmos valores e mesma discriminação de itens com diferenças na tipologia do número das notas e na ocupação do espaço disponível para a descrição dos produtos, no que tange ao contrato decorrente da Concorrência 007/2006, com as Notas Fiscais 360 e 361, emitidas em 31/1/2007, 433 e 434, emitidas em 14/5/2007, e 505, emitida em 18/7/2007, e relativamente ao contrato resultante da Tomada de Preços 013/2006, em relação à Nota Fiscal 00218, emitida 31/1/2007.

Data	Valor do débito (R\$)
8/2/2007	732.220,05
31/5/2007	539.876,88
31/7/2007	667.834,20

Ocorrência 2: indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada: os serviços não executados são relativos ao trabalho social objeto da Tomada de Preços 013/2006, que não foi realizado pela empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., mas pela própria prefeitura, por meio da Secretaria de Ação Social.

Data	Valor do débito (R\$)
7/3/2008	77.462,88

TCU, SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 25/2/2014

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2